



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/25827.66770-81

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.640, de 2022, da Deputada Geovania de Sá, que *institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental; e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre o registro de criança nascida morta.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.640, de 2022, da Deputada Geovania de Sá, que *institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, e altera a Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre o registro de criança nascida morta.*

O PL tem 14 artigos. No artigo 1º, propõe a criação da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, bem como modificações na Lei de Registros Públicos para permitir o registro de crianças natimortas. Esta proposição legislativa busca assegurar um tratamento digno às famílias que enfrentam tais perdas profundamente dolorosas.

O artigo seguinte estabelece os objetivos dessa política, centrando esforços na humanização do atendimento às mulheres e seus familiares durante o luto, decorrente de perda gestacional, óbito fetal ou neonatal, e na oferta de serviços públicos que minimizem os riscos e vulnerabilidades envolvidos.

As diretrizes para implementação da política, como a garantia de integralidade e equidade no acesso aos serviços de saúde e a descentralização da oferta de serviços e ações, estão definidas no artigo 3º.

O artigo 4º descreve as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na promoção e implementação da política, incluindo desde a reorientação do modelo de atenção ao luto até o fomento de estudos e pesquisas sobre o tema, que depois são desdobradas em competências específicas para a União (art. 5º), para os Estados e Municípios (arts. 6º e 7º, respectivamente) e para o Distrito Federal (art. 8º).

A adoção de iniciativas para assegurar um atendimento humanizado nos casos de perda gestacional, óbito fetal e neonatal é obrigação dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, consoante o disposto no art. 9º. Além disso, há, no art. 10, o dever de não discriminação no recebimento de doações de leite humano em situações de perda gestacional, óbito fetal e neonatal, garantindo a continuidade do suporte a outros neonatos necessitados.

O PL assegura às mulheres direitos adicionais, como a realização de exames para investigar as causas dos óbitos e o acompanhamento em gestações subsequentes (art. 11), e institui o mês de outubro como o Mês do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil no Brasil (art. 12).

O penúltimo artigo do PL altera o art. 53 da Lei de Registros Públicos para assegurar aos pais o direito de atribuir nome ao natimorto.

Finalmente, em seu artigo 14, o PL estabelece que a vigência da lei dar-se-á 90 dias após sua publicação.

Aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados e enviado ao Senado Federal, o PL será apreciado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, “I”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e regimentalidade das matérias a ela

submetidas por despacho da Presidência, além de emitir parecer, quanto ao mérito, sobre matérias ligadas a registros públicos.

Sob o ângulo formal, não há inconstitucionalidade que impeça a aprovação do PL. A matéria é de competência da União, nos termos dos arts. 22, XXV, 24, XII e § 1º, e 197 da Constituição Federal. Além disso, não há ofensa à regra constitucional de iniciativa.

Em relação à juridicidade, entendemos que o projeto promove importante avanço legislativo e é coerente com as diretrizes constitucionais e legais. Há também adequação regimental.

Quanto ao mérito, o PL surge como uma iniciativa crucial para abordar uma lacuna significativa na legislação brasileira, ao instituir a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental. Este projeto é particularmente bem-vindo, considerando que, em 2022, ocorreram 27.394 óbitos de fetos com mais de vinte e duas semanas e 21.837 óbitos neonatais, destacando a urgência e a relevância de um suporte aprimorado para as famílias durante o luto perinatal.

Como profissional da saúde e entendendo a importância e urgência dessa demanda para as mulheres, apresentei um Projeto de Lei semelhante no ano passado, o PL 597 de 2024 que “altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para instituir abordagem relativa ao luto perinatal no âmbito do Sistema Único de Saúde”, em tramitação nesta casa.

É fundamental entender que o luto decorrente de perdas gestacionais gera um impacto emocional profundo, sendo um processo complexo e único para cada indivíduo, afetando não apenas a mulher, mas também o parceiro e a família como um todo.

Portanto, o presente projeto propõe medidas concretas para assegurar um atendimento mais humanizado e sensível às necessidades das famílias enlutadas, como o apoio psicológico especializado, a realização de exames para investigar as causas dos óbitos e a garantia de espaços reservados em hospitais, para evitar o trauma adicional de conviver com mulheres em trabalho de parto ativo ou com recém-nascidos.

Essas medidas visam não apenas fornecer o apoio necessário durante um período de intensa vulnerabilidade emocional, mas também ajudar

na prevenção de futuras perdas gestacionais, ao mesmo tempo que promovem a dignidade e o respeito pelo sofrimento das famílias. É essencial que as equipes de saúde estejam preparadas para oferecer apoio emocional e psicológico às famílias enlutadas.

A conscientização sobre o luto gestacional e perinatal é fundamental para quebrar o silêncio que muitas vezes cerca essas perdas. Iniciativas de apoio e a disseminação de informações podem ajudar as famílias a se sentirem compreendidas e amparadas durante esse período desafiador.

Portanto, a aprovação do PL nº 1.640, de 2025, é um passo fundamental para melhorar a integralidade da atenção à saúde e demonstra um profundo respeito pela dignidade humana em momentos de extrema dor e perda.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 1.640, de 2022, bem como, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora